

GRUPO I- CLASSE I –2ª Câmara

TC 029.435/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA).

Responsáveis: Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00), Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (CPF 171.672.482-15), Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49), Eliezer Mouta Tavares (CPF 165.457.532-15), Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (CPF 098.675.382-34), Joao Luiz Costa de Oliveira (CPF 440.924.742-53), João Antônio Correa Pinto (CPF 097.047.012-68), Márcio Benício de Sá Ribeiro (CPF 426.376.862-00), Otávio Fernandes Lima da Rocha (CPF 237.799.852-68), Sônia de Fátima Rodrigues Santos (CPF 185.645.202-65).

Recorrente: Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (CPF 171.672.482-15).

Advogado constituído nos autos: Leony Ribeiro da Silva (20740/OAB-PA) e outros, representando Edson Ary de Oliveira Fontes, Sávio Barreto Lacerda Lima (11003/OAB-PA) e outros, representando Sônia de Fátima Rodrigues Santos, João Assunção dos Santos (4614/OAB-PA), representando Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Evandro Antunes Costa (11138/OAB-PA), representando Márcio Benício de Sá Ribeiro.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010. DIVERSAS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO E PAGAMENTO DE BOLSAS A PARENTES, TERCEIROS SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DO TCU. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (Peça 197), Coordenador da Universidade Aberta do Brasil (UAB), projeto do Ministério da Educação no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), contra o Acórdão 6.256/2016 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe, solidariamente com outro envolvido, débito de R\$ 7.200,00, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 3.000,00.

2. A questão que levou ao julgamento pela irregularidade das contas do recorrente foi a realização de pagamentos, sem amparo legal, de bolsas UAB por meio dos Contratos 19/2008 e 13/2009.

3. A Secretaria de Recursos procedeu ao exame de admissibilidade e de mérito às Peças 209 a 211, que abaixo reproduzo, como parte deste Relatório:

“[...] **BREVE HISTÓRICO**

2. O processo cuida de prestação de contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, relativas ao exercício de 2010.
3. De início, cabe registrar que parte das irregularidades tratadas nos presentes autos foram objeto de exame no processo que cuida das contas da entidade, do exercício de 2009 (TC 021.218/2010-2 – Acórdão 1446/2016 – TCU – 2ª Câmara).
4. No que toca ao recorrente, de acordo com o exame proferido nos autos e com o ofício de notificação que lhe fora dirigido, tem-se procedida a sua citação em função de duas irregularidades: 1) pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos Contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009; e 2) pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (peça 124).
5. As alegações de defesa foram acolhidas parcialmente e assim afastada a irregularidade concernente ao pagamento de bolsas a pessoas que não atendiam aos requisitos exigidos pela norma para o exercício de funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (peças 163, 164 e 165).
6. Insatisfeito com os termos do acórdão prolatado, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho interpôs recurso de reconsideração, objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Nos termos do parecer técnico do Serviço de Admissibilidade Recursal – SAR (peça 199), corroborado pelo despacho do relator do recurso à peça 201, alinha-se ao exame preliminar, que concluiu pelo conhecimento do recurso e pela incidência do efeito suspensivo aos dispositivos condenatórios recorridos- 9.6, 9.7, 9.9 e 9.10 do Acórdão 6256/2016 – TCU – 2ª Câmara.
- 7.1. Apenas registre-se que, embora o cabeçalho do recurso acostado aos autos refira-se ao TC 021.218/2010-2 (peça 197, p. 1), que tratou das contas relativas ao exercício de 2009, o corpo da peça de apresentação refere-se ao Acórdão 6256/2016 – TCU – 2ª Câmara, que julgou as contas de 2010.
- 7.2. Desta forma, subentende-se que o recorrente apenas fez uso das mesmas razões recursais manejadas no processo relativo às contas de 2009 para fins de defesa nas contas de 2010.

EXAME TÉCNICO

8. A questão a ser tratada refere-se ao julgamento pela irregularidade das contas do recorrente em virtude da realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos Contratos 19/2008 e 13/2009.
9. De início, informa-se que o débito total apurado de R\$ 72.240,00, foi dissociado em partes, de acordo com os atos praticados por cada responsável e o período de gestão. Portanto, ao recorrente, restou-lhe imputada a quantia de R\$ 7.200,00, conforme tabela transcrita acima do acórdão recorrido.
10. A irregularidade que maculou as contas do responsável refere-se a atos que desencadearam pagamentos irregulares, sem amparo legal, a título de bolsas UAB, para remunerar serviços de apoio administrativo a parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com o IFPA.
11. O recorrente ocupava a Coordenação do Projeto Universidade Aberta Brasil, à época da realização dos pagamentos irregulares.
12. Das razões recursais oferecidas ao longo da defesa, sustenta a tese de que Bruno Henrique Garcia Lima, Diretor de Projetos do IFPA, era o coordenador de fato do programa UAB e que as informações constantes do sistema SGB não espelham a realidade (peça 197, p. 3).
13. Em seguida, destaca que a Controladoria Geral da União, em auditoria, constatou a situação real, de que Bruno Henrique Garcia Lima era o coordenador e o responsável pela concessão das bolsas, e colacionou trecho do relatório que confirma a informação (peça 197, p. 2-5).
14. Acresce que a competência do Coordenador Geral da UAB, relacionada ao acompanhamento da aplicação financeira, não era passível de execução, dado que a reitoria transferiu o controle dos recursos dos programas do Campus Belém para a Funcefet/PA, nos meses de fevereiro/março de 2009 (peça 197, p. 5).
15. Relata que no exercício de 2009, a concessão de bolsas do Programa de UAB alcançou R\$ 26.100,00, ao passo que em 2010, este valor passou para R\$ 72.240,00, o que demonstra o

descontrole da reitoria na concessão das bolsas e o impacto da transferência do controle dos recursos para a Funcefet/PA (peça 197, p. 5).

16. Pondera a impossibilidade de se demonstrar a regularidade dos pagamentos das bolsas com os recursos do Contrato 19/2008, pois não lhe competia acompanhar, fiscalizar, tampouco poderia lhe ser imputada responsabilidade solidária em conjunto com o reitor, haja vista que, de fato, gerência do Programa UAB era centralizada na reitoria, inclusive a concessão das bolsas (peça 197, p. 5).

17. Rebate a conclusão do MP/TCU de que as provas apresentadas para comprovar as atividades dos bolsistas, tais como folhas de frequência, declarações prestadas pelos bolsistas, não são idôneas, pois, em seu juízo, os documentos apresentados na defesa são moralmente legítimos e hábeis a comprovar a verdade dos fatos, não tendo sido obtidos de forma ilícita (peça 197, p. 6-7).

Análise

18. Conforme se extrai do relatório da Controladoria Geral da União, era recorrente a prática irregular do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará em conceder pagamentos, a títulos de bolsas, pela prestação de serviços de apoio administrativo.

19. Segundo a CGU, tratam-se de pagamentos de remuneração disfarçados de bolsas, com a menção formal a projetos do Ministério da Educação, a exemplo da Universidade Aberta do Brasil, o que beneficiava grupo de servidores, terceirizados, estudantes, familiares e parentes, e pessoas sem vínculo profissional com o IFPA (peça 15, p. 50).

20. Por intermédio do Decreto 5.800/2006, o Governo Federal instituiu o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB para o desenvolvimento da educação à distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no país (peça 15, p. 51).

21. Para implementar o programa UAB no âmbito do então Cefet/PA, firmou-se termo de cooperação com o FNDE, em novembro de 2008, que resultou na transferência de R\$ 1.575.519,20, para a aplicação no desenvolvimento do programa, no período de novembro/2008 a dezembro/2009 (peça 15, p. 52).

22. Para a operacionalização e a execução do programa de cursos do primeiro e segundo semestres da UAB, o então Cefet/PA celebrou com a Funcefet/PA o Contrato 19/2008, no valor de R\$ 1.530.159,20. Ato contínuo, as partes celebraram o Contrato 13/2009, no valor de R\$ 2.668.152,18, em outubro de 2009, para a continuidade dos serviços, no exercício de 2010 (peça 15, p. 52).

23. No tocante à concessão de bolsas, não havia normas específicas a respeito da prática direcionada a terceiros. A Lei 11.273/2006 instituiu e autorizou a concessão de bolsas de estudos e de pesquisas apenas para professores participantes de programas de formação inicial e continuada para a educação básica, relativas à Universidade Aberta do Brasil – UAB. De acordo com o art. 3º da mencionada lei, as bolsas devem ser concedidas diretamente aos beneficiários, por meio de crédito bancário em conta específica, e mediante assinatura de termo de compromisso, que evidenciem expressamente os direitos e as obrigações dos bolsistas.

24. Relativamente à utilização de bolsas para a remuneração de serviços de terceiros, segundo a CGU, dentre as despesas realizadas pelo projeto UAB incluem-se pagamentos de bolsas que correspondem as despesas com serviços prestados por pessoas físicas para apoio administrativo com o projeto, no valor total de R\$ 180.000,00 (peça 28, p. 52).

25. Entretanto, ainda que existisse a previsão de tais pagamentos, não se justifica a contratação de parentes, terceiros eleitos sem critérios definidos e sem processo de seleção para a ocupação das vagas de estágios e/ou bolsistas administrativos para o programa (peça 15, p. 52).

26. Na prática, a Controladoria Geral da União constatou pagamentos a título de bolsas a parentes de servidores e para pessoas sem vínculo com a instituição, cujo critério de seleção teria sido a escolha pessoal dos gestores, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e favorecendo beneficiários (peça 15, p. 53).

27. Ainda, o relatório elabora tabela contendo os pagamentos efetivados pela Funcefet/PA, por demanda do IFPA, a parentes de servidores, no exercício de 2010: Danielle Freire (R\$ 6.300,00, esposa de servidor); Fabiano Veloso (R\$ 5.400,00, sobrinho de servidor); Leandro Lima (R\$ 6.300,00, filho de servidor), entre outras pessoas, o que totaliza de R\$ 72.240 (peça 15, p. 54).

28. De forma complementar, na descrição da documentação relativa aos processos de pagamentos, a Controladoria Geral da União destaca uma série de memorandos encaminhados ao longo de 2009, em que Márcio Benício de Sá Ribeiro, Coordenador Suplente UAB/IFPA, e Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Coordenador da UAB/IFPA, solicitam os pagamentos dos bolsistas ao reitor. No

entanto, não se verifica entre tais documentos, qualquer elemento probatório de que os serviços foram efetivamente prestados de modo a justificar a remuneração (peça 15, p. 54-56).

29. A Resolução CD/FNDE 26/2009, que estabelece orientações e diretrizes para o processo de seleção e pagamento, entrou em vigor em junho de 2009. No entanto, não se afasta a aplicação, a qualquer ato praticado no âmbito da administração pública, dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e da supremacia do interesse público.

30. Nesse ínterim, a contratação de parentes em detrimento de profissionais gabaritados em áreas afetas aos interesses das universidades, como é o caso do sobrinho do Coordenador do Projeto – Fabiano Darlindo Veloso, não se coaduna aos princípios constitucionais mencionados.

31. As fundações de apoio mantêm uma relação de proximidade com as universidades que apoiam, sendo custeadas, quase que integralmente, com recursos repassados pelas IFES, portanto, de modo a garantir a isonomia, moralidade, impessoalidade e a supremacia do interesse público, era imprescindível a para a contratação do apoio administrativo a demonstração/documentação/registro da capacidade técnica do candidato frente aos interesses da universidade.

32. A situação ora tratada é de natureza grave, recorrente e vem sendo enfrentada por esta Corte de Contas (Acórdão 2320/2014 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 1508/2008 – TCU – Plenário; Acórdão 856/2014 – TCU – 2ª Câmara) a ponto de se expedir, por meio do Acórdão 2731/2008 – TCU – Plenário, determinação ao Ministério da Educação, que se instituísse ato normativo de modo a não permitir, no âmbito das instituições de ensino federais, que as ações realizadas por fundações de apoio sejam conduzidas ou tenham como participantes parentes de dirigentes e/ou de servidores da IFES ou de dirigentes das fundações de apoio, em respeito às orientações éticas para impedimentos de nepotismo na Administração Pública.

33. A gravidade da situação também se encontra espelhada na inclusão, em 2013, do inciso I do §2º do art. 3º da Lei 8.958/1998, que veda às fundações de apoio a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até terceiro grau, de servidor ou dirigente de IFES e Instituições Científicas e Tecnológicas por elas apoiadas.

34. Diante desse contexto, não há como afastar a responsabilização do recorrente, pois a solicitação de pagamento dos bolsistas implica na homologação indireta, no ateste da conformidade, em se revestir de regularidade e legitimidade uma situação sabidamente irregular – contrária aos princípios constitucionais, norteadores dos atos administrativos.

35. Não há que se alegar qualquer excludente de culpabilidade, já que ao Coordenador Geral da UAB cabia-lhe se certificar da efetiva prestação dos serviços por parte dos bolsistas, de forma prévia à solicitação/autorização dos pagamentos.

36. Nesse sentido, o recorrente reconhece lhe competir comprovar o desempenho das atividades para efeito de solicitação dos pagamentos. Assim, não se pode conceber como demasiada a exigência de que apresentasse documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços por parte dos bolsistas beneficiados pelos pagamentos.

37. De acordo com informações constantes do TC 021.218/2010-2, Bruno Henrique Garcia Lima somente passou a exercer o cargo de Diretor de Projetos do IFPA em 21/6/2010. Demais disso, há provas nos autos da atuação de Darlindo Maria Pereira Veloso Filho para a autorização/solicitação dos pagamentos das bolsas, conforme a subscrição nos memorandos no relatório da CGU.

38. O recorrente não faz prova da regularidade dos pagamentos nesta fase recursal, não apresenta comprovantes de que os bolsistas efetivamente prestaram serviços no âmbito do projeto UAB. Inclusive, insta reviar que Fabiano Darlindo Veloso, um dos bolsistas beneficiados pelos pagamentos irregulares, é sobrinho do recorrente.

39. Considerando-se que é do gestor o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos e que desse ônus o recorrente não se desincumbiu, deve ser mantida sua condenação em razão do débito oriundo dos pagamentos irregulares de bolsas a parentes de servidores, pessoas não vinculadas ao IFPA, sem a comprovação da contraprestação da remuneração em serviços.

40. Na ausência de elementos/documentos/dados capazes de comprovar a regularidade da solicitação/autorização dos pagamentos efetuados aos bolsistas e assim afastar a irregularidade que lhe fora imputada, conclui-se pelo não provimento do recurso.

CONCLUSÃO

41. Tratou-se de recurso de reconsideração interposto por Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, contra o Acórdão 6256/2016 – TCU – 2ª Câmara, que julgou a prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência, Tecnologia do Pará – IFPA, relativas ao exercício de 2010.

42. O recorrente solicitou/autorizou a realização de pagamentos a bolsistas, na condição de Coordenador Geral da UAB, com recursos do Contrato 13/2009, a título de bolsas Universidade Aberta Brasil – UAB, a parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com o IFPA, totalizando R\$ 7.200,00, no exercício de 2010. Tal prática mostra-se recorrente e a irregularidade já havia sido tratada no âmbito do TC 021.218/2010-2, que tratou das contas relativas ao exercício de 2009.

43. As razões recursais aduzidas não lograram afastar a responsabilização do recorrente dada a afronta aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e supremacia do interesse público e a ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços por parte dos beneficiários bolsistas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submete-se à consideração superior o presente exame do recurso de reconsideração interposto por Darlindo Maria Pereira Veloso Filho contra o Acórdão 6256/2016 – TCU – 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RI/TCU, com a proposta de:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento ao recorrente e demais interessados da decisão que vier a ser prolatada. [...]”.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, no parecer de Peça 212, em cota singela, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade de técnica.

É o Relatório.